



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071346-97.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIA RIBAS DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1071346-97.2021.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes: SILVIA RIBAS DE OLIVEIRA

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz (a) Sentenciante: MARICY MARALDI

Voto nº 32612

**SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – LICENÇA
PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE –
Laudo pericial do IMESC que concluiu que não
houve perda da capacidade laboral no período
indicado na inicial - Sentença de improcedência
mantida.
Recurso não provido.**

Cuida-se de ação ordinária movida por Silvia Ribas de Oliveira em face da Fazenda do Estado de São Paulo, aduzindo a autora, em síntese, que é professora de Educação Básica II do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que realizava tratamento de saúde, pois sofre de transtorno depressivo recorrente, transtorno de adaptação e stress pós traumático (CID F33.2, F 41.2, F 43.2, e F43.1).

Argumenta que se afastou de suas atividades laborais nos períodos de 04/02/2019 a 11/03/2019; 12/03/2019 a 14/04/2019; 15/04/2019 a 20/05/2019; 21/05/2019 a 24/06/2019; 25/06/2019 a 12/08/2019; 13/08/2019 a 16/09/2019; 17/09/2019 a 02/10/2019; 03/10/2019 a 17/10/2019; 04/11/2019 a 10/11/2019; 21/11/2019 a 26/11/2019; 21/01/2020 a 17/02/2020; 04/03/2020 a 18/03/2020; 24/06/2020 a 08/07/2020; 08/08/2020 a 07/09/2020; 13/09/2020 a 22/10/2020; 23/10/2020 a 22/11/2020; 23/11/2020 a 25/01/2021; 26/01/2021 a 25/02/2021; 26/02/2021 a 14/03/2021, porém, o DPME negou as licenças médicas ou concedeu períodos inferiores que o necessitado.

Desse modo, requereu a regularização funcional, uma vez que estava doente durante os períodos e se encontrava incapacitada para o trabalho.

Requer, assim, a anulação dos atos que indeferiram as licenças para tratamento de saúde, regularizando os períodos indicados na inicial, com o pagamento dos vencimentos correspondentes, devidamente atualizados.

A tutela foi parcialmente deferida para determinar que a Ré se abstenha de instaurar procedimento administrativo em relação às faltas do período postulado para fins de licença saúde e proceda descontos nos vencimentos, até decisão final (fls. 189/191).

Laudo pericial às fls. 401/410.

A sentença de fls. 434/435 julgou improcedente a ação, arcando a autora com honorários arbitrados no percentual mínimo previsto no artigo 85, §3º do CPC sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita deferida.

Apela a autora (fls. 446/451) sustentando que a perícia judicial indireta, ainda que inconclusiva, constatou as patologias da apelante. Aduz que os pedidos de afastamento foram fundados em parecer de seu médico, não havendo fundamento para o indeferimento da licença nos períodos requeridos. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 457/462.

É o relatório.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, Lei nº 10.261/68, em seu artigo 191 e 193, quando da ocasião do indeferimento da licença assim dispunha:

Art. 191 — Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário; e

II - “ex officio”.

Verifica-se, assim, que nos termos dos dispositivos supramencionados, compete à Administração Pública deferir ou não o pedido de licença para tratamento de saúde até o máximo de quatro anos, que dependerá de inspeção médica oficial.

Ante a insurgência da servidora em relação ao indeferimento da licença saúde requerida, foi determinada nos autos a realização de perícia judicial, que foi realizada pelo IMESC que assim concluiu: *“Nesta avaliação pericial não foram apresentados novos elementos relativos à avaliação realizada pelo DPME nos períodos elencados na inicial, que pudessem vir a justificar a reavaliação dos dados periciais constatados na ocasião questionada, diagnóstico afirmado e afirmação de presença ou ausência de prejuízo laboral.”*

Ainda que tenha sido identificado episódio depressivo nos períodos indicados na inicial, tendo em vista os relatórios médicos apresentados, o *expert* nomeado asseverou que *“a presença de transtorno mental em atividade não produz a certeza de incapacidade laboral”*.

Confira-se alguns quesitos apresentados e a resposta do perito:

“DPME – (...) - 5) Caso haja algum diagnóstico patológico no caso em discussão que indique incapacidade laboral, a incapacidade é Total ou Parcial? Temporária ou Permanente?

5. Não foi identificada incapacidade laboral.”

“AUTORA - 3) Em decorrência dos problemas de saúde enfrentado/sequelas pela autora tinha a necessidade de encontrar-se afastado em licença saúde nos períodos de 04/02/2019 a 11/03/2019; 12/03/2019 a 14/04/2019; 15/04/2019 a 20/05/2019; 21/05/2019 a 24/06/2019; 25/06/2019 a 12/08/2019; 13/08/2019 a

16/09/2019;17/09/2019 a 02/10/2019; 03/10/2019 a 17/10/2019;
04/11/2019 a 10/11/2019; 21/11/2019 a 26/11/2019; 21/01/2020 a
17/02/2020; 04/03/2020 a 18/03/2020; 24/06/2020 a 08/07/2020;
08/08/2020 a 07/09/2020; 13/09/2020 a 22/10/2020; 23/10/2020 a
22/11/2020; 23/11/2020 a 25/01/2021; 26/01/2021 a 25/02/2021;
26/02/2021 a 14/03/2021 ?

4. Não.

4) A autora tem (tinha) condições de exercer funções relacionadas ao magistério nos períodos constantes no item 3?4. Sim.”

Como se vê, o laudo pericial não identificou o quadro de incapacidade laboral nos períodos em que indicados pela autora na inicial.

Desse modo, a inexistência de prova inequívoca que justifique o afastamento do trabalho legitima a decisão administrativa, tomada em estrita observância aos critérios legais e técnicos pertinentes.

No mesmo sentido os precedentes desta Corte:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA SAÚDE. Períodos de 06.03.2020 a 04.04.2020, 10.02.2021 a 11.03.2021, 19.02.2021 a 20.03.2021 07.06.2021 a 06.07.2021, 14.07.2021 a 12.08.2021 em que a servidora teve indeferidas licenças médicas pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado DPME que concluiu pela sua capacidade para exercer regularmente as funções do seu cargo. Conclusão corroborada pelo médico-perito do IMESC no laudo realizado judicialmente, que não identificou o quadro de incapacidade para o exercício das funções. Regularidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de licença médica. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 1059238-65.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. LICENÇA MÉDICA. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito à licença para tratamento de saúde no período compreendido na exordial, com fundamento em laudo pericial judicial que não constatou incapacidade laborativa. Licença regulamentada pelo artigo 191 da Lei Estadual 10.261/1968 (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo). Perícia realizada em juízo que corroborou prévia inspeção médica oficial, nos termos da lei de regência, corroborando o ato administrativo ao constatar a ausência de incapacidade no período reivindicado. Perita pós-graduada em perícia médica e medicina legal, especialidade abrangente e suficiente ao deslinde da controvérsia,

desnecessária convocação de médico especialista em doenças psiquiátricas para o caso. Precedentes. Sentença de improcedência preservada. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível 1057031-64.2021.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Portador de transtorno misto ansioso e depressivo. Licença saúde negada por decisão técnica do DPME. Pretensão à anulação do ato administrativo, com a regularização da frequência e pagamento dos respectivos vencimentos. Inviabilidade. Prova técnica produzida nos autos que não identificou a incapacidade para o exercício funcional no período sub judice. Perícia oficial que prevalece sobre atestado médico particular. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Apelação Cível 1041724-36.2022.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Assim, a sentença não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator